

**AO PREGOEIRO DESIGNADO PELO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS - BDMG**

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2020
Proc. SEI nº 5200.01.0000655/2020-67

[REDACTED], por meio de seu
procurador, [REDACTED], inscrito no
CPF sob nº [REDACTED], vem, respeitosamente,
perante Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico acima indicado, pelos fatos e
fundamentos a seguir alinhavados.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação encontra perfeito cabimento no item 2 e seguintes do Instrumento Convocatório.
2. Não obstante o cabimento da presente medida, oportuno ressaltar sua tempestividade, já que está sendo apresentada dentro do lapso temporal contido no texto legal.
3. Deste modo, requer-se, de pronto, que seja a presente impugnação recebida, conhecida e processada, sendo, ao final, acolhidos integralmente seus pleitos.

**II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À
REINCIDÊNCIA DE ADVERTÊNCIAS**



4. A Impugnante tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 14/2020, do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais ("BDMG"), que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de computação em nuvem pública e serviços de suporte técnico e sustentação do ambiente de nuvem contratado, sob demanda" de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos.

5. Ocorre que seu Instrumento Convocatório, em seu Anexo V (Minuta Contratual), na cláusula 13.3.5, determina o seguinte:

13.3. Poderá ser aplicada advertência nos casos em que os atos da CONTRATADA não causarem nenhum prejuízo ao BDMG, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, limitando-se apenas aos casos de conduta que impeçam a plena execução do contrato, hipóteses dos subitens 13.3.1 a 13.3.4.

13.3.1. Reincidência de atraso superior a 15 (quinze) dias em relação ao prazo fixado para início da ordem de serviço ou de entrega definitiva dos produtos ou serviços, no período de 6 (seis) meses a contar da data da primeira ocorrência;

13.3.2. Ocorrências de descumprimento dos níveis mínimos dos serviços de atendimento e solução de incidentes por 18 (dezoito) vezes, no período de 6 (seis) meses a contar da data da primeira ocorrência;

13.3.3. Ocorrências de descumprimento dos níveis mínimos dos serviços de atendimento e entrega de requisições por 30 (trinta) vezes, no período de 6 (seis) meses a contar da data da primeira ocorrência;

13.3.4. Inobservância de outras normas contidas no edital e/ou no instrumento de contratação, de que não advenham comprovados prejuízos ao BDMG, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, limitando-se apenas aos casos de conduta que impeçam a plena execução do contrato.

13.3.5. A reincidência da sanção de advertência, fora das hipóteses dos subitens 13.3.1 a 13.3.3, poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão.

6. É sabido que a lei 8.666/1993 não dispõe sobre condutas ilícitas que podem ser enquadradas em cada penalidade, cabendo ao administrador público analisar o processo e aplicar a sanção administrativa de maneira compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração diante do fato gerador.

7. Assim, a lei 8.666 previu quatro sanções, cada uma com grau diferente de gravidade, de maneira que se deve aplicar as sanções mais graves as infrações mais reprováveis (JUSTEN FILHO, 2012, p. 1011).



8. Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado (2009, p. 460, apud ABREU, 2015, p. 16) ao discorrer sobre as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 faz uma correlação das infrações com as sanções, da maneira que considera proporcional as suas aplicações, como segue abaixo:





Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações, e para as hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade.

9. A discricionariedade na escolha da sanção a ser aplicada tem que seguir critérios, usando como referência o grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo contratado. Cabe a autoridade analisar o processo administrativo sancionador e aplicar a sanção administrativa de maneira compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, agindo, assim, de maneira razoável e proporcional.

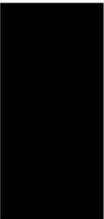
10. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais (Acórdão 1453/2009 Plenário).

11. Deve-se observar, portanto, a proporcionalidade entre o fato gerador e a penalidade aplicada ao caso. Contudo, não é o que se observa no caso em questão, pois a aplicação de suspensão para a Contratada, como agravamento de uma única advertência, demonstra um grande salto de rigor desproporcional ao fato gerador, ferindo claramente o princípio da proporcionalidade.

12. Ainda que o item 13.2 do Edital já estabeleça uma ordem de gradação das penalidades, isso não é respeitado no item 13.3.5, onde podemos observar que a mera reincidência da penalidade mais branda acarreta a incidência da penalidade mais grave.

13. Observa-se, portanto, que o BDMG, ao prever tal penalidade por reincidência, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão da permanência dessa condição.





14. Cumpre ainda ressaltar que a licitante não quer se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

15. Por todo o exposto, requer a exclusão do item 13.3.5 do Edital, bem como de outras menções a mesma penalidade em todo o instrumento convocatório, para que se evite a desproporcionalidade na aplicação de penalidades.

16. Caso não seja deferido o pedido inicial, pede-se alternativamente que, para a aplicação da sanção de suspensão, a reincidência ocorra dentro do período de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Edital não limita o período entre as advertências para configuração da reincidência e aplicação da suspensão, ainda que acreditamos que não seja a opção mais viável ao caso, considerando o princípio da proporcionalidade, ao qual a Administração Pública está diretamente vinculada.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ACESSO À POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

17. A cláusula 16.2 da minuta contratual (Anexo V) estabelece:

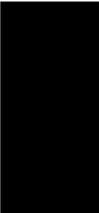
16.2. Para tanto, a CONTRATADA, de modo prévio à assinatura do instrumento contratual, assinará o termo de compromisso de manutenção de sigilo e respeito à **política de segurança da informação do BDMG**, de acordo com o modelo indicado no ANEXO VI do edital BDMG-xx/020.

18. Diante da informação sobre uma "política de segurança da informação" do próprio BDMG, esta licitante optou por questionar e solicitar acesso ao referido documento, contudo, recebeu o seguinte retorno:

10) Cláusula Décima Sexta, item 16.6 do Anexo V.

Pergunta: Solicitamos a disponibilização da política de segurança da informação do BDMG, para avaliação.

RESPOSTA: os deveres de confidencialidade serão cumpridos pela licitante contratada independentemente da classificação de sigilo conferida pelo BDMG, conforme o edital, Anexo V, item 16.1, e os serviços serão prestados em observância ao que determinam o edital e seus anexos.



19. Verifica-se, portanto, a ausência da publicidade da referida Política de Segurança da Informação, para que as licitantes possam avaliar previamente as condições estabelecidas nesse documento.



20. O art. 3º do Regulamento Interno de Licitações, Contrato Administrativo e Convênio do Conglomerado BDMG, estabelece expressamente a observância ao princípio da publicidade, senão vejamos:

Art. 3º. **As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BDMG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

21. Ademais, a ausência de publicidade do documento mencionado no próprio instrumento convocatório, sendo expressamente obrigatório o respeito à licitante sobre a Política de Segurança da Informação do BDMG, torna impossível uma avaliação assertiva por parte das licitantes e, conseqüentemente, a elaboração de uma Proposta Comercial realista para esta Licitação. Portanto, o acesso ao referido documento é essencial para uma avaliação correta (tanto da parte técnica quanto de custos) das licitantes.

22. Diante desse cenário, é imprescindível que o BDMG disponibilize o acesso à referida Política. Caso contrário, as menções à Política de Segurança da Informação deverão ser integralmente excluídas do Instrumento Convocatório e seus anexos, para que não haja vinculação da Política com o presente procedimento licitatório, uma vez que não poderá ser exigido das licitantes conhecimento sobre disposições que não foram amplamente divulgadas e compartilhadas com as licitantes.

IV. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO/ESTATUTO SOCIAL

23. Estabelece a cláusula 8.1 da minuta contratual (Anexo V), como sendo obrigação da CONTRATADA:

8.1 São obrigações da CONTRATADA:

(...)

p) **Comunicar ao BDMG, por escrito e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, quaisquer alterações em seu contrato social, anexando os documentos comprobatórios das modificações ou da consolidação;**

24. Ocorre que tal exigência nos parece irrelevante para fins de execução dos serviços, mas que traz/estabelece uma obrigação para a CONTRATADA que pode lhe causar sanções por eventual descumprimento, por



exemplo, se não houver a comunicação no prazo estabelecido, ainda que não traga nenhum prejuízo ao BDMG e que seja de certa forma insignificante.

25. Diante dessa preocupação o BDMG foi questionado sobre quais alterações deveriam ser informadas, uma vez que parece razoável apenas as comunicações de alterações realmente relevantes e que podem impactar de alguma forma na execução dos serviços, contudo, o BDMG se limitou a reafirmar a exigência estabelecida no Edital.

26. Desta forma, a licitante se viu obrigada a impugnar a exigência, uma vez que totalmente irrelevante para o BDMG, mas que pode gerar prejuízos para a Contratada.

27. Nesse sentido, a licitante requer que a comunicação de eventuais alterações no Contrato/Estatuto Social se limitem nos casos de alterações que possam causar algum impacto na execução dos serviços, caso contrário, as demais alterações, tais como, criações de filiais, alterações de endereço, inclusão de novas atividades, etc, são insignificantes para a relação entre as Partes e, portanto, não há necessidade de sempre serem comunicadas ao BDMG.

V. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AS NOTIFICAÇÕES DE INCIDENTES DE DADOS

28. A cláusula 18.6 da minuta contratual (Anexo V), estabelece:

18.6. A CONTRATADA notificará o BDMG, **em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do evento**, acerca de qualquer incidente de dados, incluindo vazamento ou comprometimento de dados pessoais relacionadas com o Contrato, inclusive violação acidental ou culposa. A notificação deverá obrigatoriamente conter, no mínimo, a descrição da natureza da violação, o número aproximado de titulares dos dados em questão, o nome e detalhes de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, a descrição das prováveis consequências da violação e a descrição das medidas adotadas ou a serem tomadas para mitigar possíveis efeitos adversos.

29. Diante do prazo exíguo para notificação/comunicação acerca de eventuais incidentes, a licitante, buscando por razoabilidade, questionou a possibilidade de prorrogação do prazo, contudo, recebeu a resposta do BDMG reforçando o prazo de 24 horas.

30. Ocorre que a legislação vigente não estabelece um prazo para notificação/comunicação nos casos de incidentes! Portanto, ainda que o BDMG queira indicar um prazo para que a comunicação seja feita, este





deverá ser razoável, levando em consideração a complexidade no tratamento do incidente pela Contratada.

31. É natural que nesses casos a Contratada busque primeiramente entender o ocorrido e levantar todas as informações pertinentes para que proceda com a comunicação. Contudo, 24 horas não é um prazo razoável, uma vez que falamos em uma situação delicada e complexa, ou seja, sendo quase impossível de ser atendido.

32. Além disso, a contagem do prazo a partir do momento do evento, e não da ciência da licitante sobre o evento, é irracional e torna o prazo de 24 horas ainda mais exíguo.

33. Partindo da necessidade de bom senso e da razoabilidade na fixação de prazos, solicitamos que o prazo para comunicação seja alterado para 48 horas a contar da ciência da Contratada sobre o evento/incidente ocorrido.

VI. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AS NOTIFICAÇÕES DE INCIDENTES DE DADOS

34. Estabelecem os itens 2.5.1.1.1 e 2.5.1.1.2 do Edital:

2.5. Qualificação técnica

2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação.

2.5.1.1. Entende-se por compatível com o objeto desta contratação a efetiva prestação dos serviços a seguir no provedor de nuvem indicado na proposta:

2.5.1.1.1. Arquitetura e migração de infraestrutura local (on-premise) com, no mínimo 100 (cem) máquinas virtuais, para o provedor de nuvem.

2.5.1.1.2. Sustentação de, no mínimo, 100 (cem) máquinas virtuais no provedor de nuvem.

35. Não nos parece razoável a exigência de atestado de capacidade técnica nas condições estabelecidas nos itens ora mencionados, uma vez que, (i) em regra, os Clientes não possuem conhecimento sobre quantos servidores são utilizados para a entrega dos serviços, tendo em vista que os provedores fornecem ambientes nos formatos SaaS com uma conta criada em nome do próprio fornecedor; (ii) o edital do BDMG tem uma estimativa de 160 servidores a serem migrados, portanto, exigir que os licitantes atestem a migração de 100 servidores é desnecessária e irrazoável.





36. Ora, para o objeto em voga, existe a possibilidade de migração de 160 máquinas o que é demasiadamente exagerado solicitar a comprovação de 100 máquinas de sustentação e 100 máquinas de migração on-premises to cloud, senão vejamos:

- a) Esse edital possui um orçamento para a utilização em 3 anos de R\$ 29.442.298,11.
- b) A quantidade de USN e UST é infinitamente menor que edital com serviços semelhante, porém, quase 13 vezes maior que esse, para a utilização em 2 anos.
- c) Recentemente o Ministério da Economia publicou edital 18/2020 (Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51), cujo valor de orçamento é R\$ 370.475.894,80, com a previsão de utilização em 2 anos de mais de 35 milhões de USN e 27 mil UST, sendo solicitado para a comprovação técnica além de outros itens, porém quanto a quantidade de máquinas de provisionamento, gerenciamento e operação de, no mínimo, 50 instâncias de máquina virtual e de 1 instâncias de banco de dados em ambiente de nuvem pública e a realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premises) de organização pública ou privada com no mínimo 5 máquinas virtuais e de 1 instâncias de banco de dados para ambiente em nuvem pública.

37. Sapientes que é uma prerrogativa do órgão, porém, não se mostra razoável a solicitação da quantidade para a comprovação da capacidade técnica, tendo em vista a disparidade, mitigando a ampla concorrência e ferindo de morte os princípios que regem a administração pública.

38. Reforçamos, portanto, a necessidade de observância do princípio da ampla concorrência, que deriva naturalmente do princípio constitucional da isonomia e aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive às licitações. Assim, a igualdade busca o razoável e afasta o arbitrário e os desproporcionais, mesmo em procedimentos licitatórios.

39. Desta forma, se faz necessária a alteração dos itens ora impugnados, para que seja respeitada a ampla concorrência e, portanto, mantido o caráter competitivo do presente certame, afastando eventual exigência restritiva.



VII. DO PEDIDO

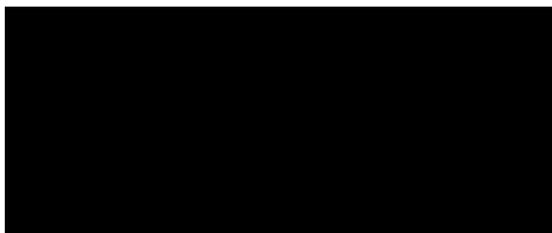
40. Ante o exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatório, requer que Vossa





Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Nestes termos, pede deferimento.



[REDACTED]

Trata-se de impugnação interposta pela [REDACTED] no dia 07/12/2020, ao edital BDMG-14/2020.

Do juízo de admissibilidade

Estatui o edital, item 2.3, que “serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados. (...) II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail”.

Verificou-se o cumprimento do requisito em relação à comprovação da legitimidade do representante que efetivamente apresentou a impugnação, mas não foi atendido o critério da tempestividade¹. Na contagem do prazo exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, segundo determina o edital, item 4.4, a petição foi entregue no dia 07/12/2020 e a data designada para a abertura da sessão pública é 09/12/2020, inclusive não sendo 08/12/2020 dia útil.

Contudo, em função do direito de petição junto à Administração Pública – Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV – a impugnação foi conhecida, mas apenas em seu caráter de mera petição, sem vínculo ao prazo de resposta.

Do juízo de mérito

A Peticionária se insurge contra a condição do Anexo V do edital, item 13.3.5, que determina a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão mediante a reincidência da sanção de advertência fora das hipóteses dos itens 13.3.1 a 13.3.3; contra a não publicação da Política de Segurança da Informação do BDMG, a cuja observação se comprometerá a licitante adjudicatária, conforme o Anexo V do edital, item 16.2; contra a exigência de comunicação ao BDMG de alterações no ato constitutivo, conforme o Anexo V do edital, item 8.1; contra o prazo estabelecido no Anexo V, item 18.6, para notificação do incidente de dados; e contra a determinação dos quantitativos para comprovação do requisito técnico do Anexo II do edital, itens 2.5.1.1.1 e 2.5.1.1.2. Da argumentação apresentada, a qual examinei em sua integralidade, transcreverei apenas os principais pontos, fundamentais, e minha análise.

¹ Releve-se que o prazo definido no Decreto Estadual 48.012/2020, art. 24, é de até três dias úteis anteriores à data da sessão pública, menos favorável ao demandante externo do que o estabelecido pelo BDMG. Contudo, o Banco optou por conhecer impugnações e solicitações de esclarecimentos apresentadas em data mais próxima à da sessão, para efetivação do princípio da obtenção de competitividade ao qual se vincula nos termos da Lei Federal 13.303./2016, art. 31.

Afirma a [REDACTED] que “a lei 8.666/1993 não dispõe sobre condutas ilícitas que podem ser enquadradas em cada penalidade, cabendo ao administrador público analisar o processo e aplicar a sanção administrativa de maneira compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração diante do fato gerador”; que “não é o que se observa no caso em questão, pois a aplicação de suspensão para a Contratada, como agravamento de uma única advertência, demonstra um grande salto de rigor desproporcional ao fato gerador, ferindo claramente o princípio da proporcionalidade”; que “ainda que o item 13.2 do Edital já estabeleça uma ordem de gradação das penalidades, isso não é respeitado no item 13.3.5, onde podemos observar que a mera reincidência da penalidade mais branda acarreta a incidência da penalidade mais grave” e requer “a exclusão do item 13.3.5 do Edital, bem como de outras menções a mesma penalidade em todo o instrumento convocatório, para que se evite a desproporcionalidade na aplicação de penalidades” ou que “a reincidência ocorra dentro do período de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Edital não limita o período entre as advertências para configuração da reincidência e aplicação da suspensão”.

Preliminarmente, pontue-se que ao BDMG não se aplica a Lei Federal 8.666/1993, nem subsidiariamente².

Afirma Marçal Justen Filho³, na edição mais recente de sua obra mais referenciada, que

Como exposto anteriormente, a EC 19/1998 consagrou tratamento dicotômico para as licitações e contratações promovidas pelas entidades integrantes da Administração Pública. Os sujeitos administrativos com personalidade de direito público sujeitam-se à Lei 8.666/1993. As sociedades estatais empresárias subordinam-se à Lei 13.303/2016.

Reconhece também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁴ que as licitações instauradas pelo Banco se submetem “a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993”.

Portanto, **qualquer pedido fundamentado na Lei Federal 8.666/1993 não se sustenta no âmbito dos certames empreendidos pelo BDMG.**

Conforme já informado à [REDACTED] em sede de esclarecimento, o item 13.2 do Anexo V não estabelece gradação, mas enumera as penalidades.

² “Às empresas estatais não se aplica, nem subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Lei das Empresas Estatais tenha expressamente prevista a incidência desta lei, a exemplo do que se verifica em seu art. 41” (NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto. Estatuto Jurídico das Estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 249)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 30

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rei. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOO do dia 05/04/2019. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1822260>>

Também já foi informado em sede de esclarecimento à Peticionária que sua interpretação contraria frontalmente a disposição como expressa do edital. Não existe o que fundamente o entendimento de que a aplicação da suspensão será aplicada como agravamento de uma única advertência. Isso simplesmente não consta do instrumento convocatório.

O edital determina a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão, como decorrência **da reincidência** da sanção de advertência no caso de conduta que impeça a plena execução do contrato fora das hipóteses do Anexo V, itens 13.3.1 a 13.3.3.

Ressalte-se ainda que a pena de suspensão depende da condenação no processo administrativo referente, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Argumenta também a [REDACTED] que a não publicação da “Política de Segurança da Informação do BDMG, torna impossível uma avaliação assertiva por parte das licitantes e, conseqüentemente, a elaboração de uma Proposta Comercial realista para esta Licitação. Portanto, o acesso ao referido documento é essencial para uma avaliação correta (tanto da parte técnica quanto de custos) das licitantes”.

A afirmação não procede.

Os requisitos de segurança que podem implicar em custos para as licitantes no âmbito da contratação estão descritos no edital e o compromisso com o BDMG se dará mediante a assinatura do termo como consta no Anexo VI do edital.

Sobre o tópico seguinte de sua petição, a necessidade de informar ao Banco as alterações empreendidas em seu ato constitutivo, a [REDACTED] defende que “o BDMG foi questionado sobre quais alterações deveriam ser informadas, uma vez que parece razoável apenas as comunicações de alterações realmente relevantes e que podem impactar de alguma forma na execução dos serviços, contudo, o BDMG se limitou a reafirmar a exigência estabelecida no Edital” e que “que tal exigência nos parece irrelevante para fins de execução dos serviços, mas que traz/estabelece uma obrigação para a CONTRATADA que pode lhe causar sanções por eventual descumprimento, por exemplo, se não houver a comunicação no prazo estabelecido, ainda que não traga nenhum prejuízo ao BDMG e que seja de certa forma insignificante”.

Embora a [REDACTED] não se conforme com o que fundamenta a exigência, o fundamento foi informado e permanece, visando a materialização do interesse público, razão precípua da licitação.

O requisito visa garantir ao BDMG a segurança jurídica da contratação, não sendo possível pré-definir de antemão que alterações no ato constitutivo seriam relevantes ou não ao contrato advindo do certame.

Prossegue a Peticionária, solicitando, em relação à obrigação a que se refere o Anexo V do edital, item 18.6, que, “partindo da necessidade de bom senso e da razoabilidade na fixação de prazos,

(...) o prazo para comunicação seja alterado para 48 horas a contar da ciência da Contratada sobre o evento/incidente ocorrido;

O pedido não será atendido. O BDMG entende razoável a condição conforme determinada, considerada a responsabilidade dimanada da gestão dos dados do BDMG própria da execução dos serviços pela licitante contratada.

Sobreleve-se que a comunicação tempestiva de um incidente de segurança é uma obrigação prevista na LGPD, art. 48, bem como Resolução CMN 4.658/2018, art. 20, item III.

Finalmente, contra o requisito habilitatório do Anexo II, itens 2.5.1.1.1 e 2.5.1.1.2, a [REDACTED] afirma que *“em regra, os Clientes não possuem conhecimento sobre quantos servidores são utilizados para a entrega dos serviços, tendo em vista que os provedores fornecem ambientes nos formatos SaaS com uma conta criada em nome do próprio fornecedor”* e que *“o edital do BDMG tem uma estimativa de 160 servidores a serem migrados, portanto, exigir que os licitantes atestem a migração de 100 servidores é desnecessária e irrazoável”*.

O BDMG pretende migrar, inicialmente e de forma preponderante, uma infraestrutura IaaS e não SaaS. Nesse caso, é essencial conhecer o número de máquinas virtuais. De outro modo, a Tabela I – INSTÂNCIAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, ANEXO 2 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DETALHADA E ESTIMATIVA DE CONSUMO seria irrelevante.

Conforme a Peticionária menciona em sua alegação, o edital do BDMG tem uma estimativa de 160 servidores a serem migrados. O BDMG exigiu a comprovação de serviços de migração e sustentação de uma infraestrutura com 100 (cem) servidores, portanto compatível e até mesmo inferior ao porte da sua infraestrutura, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Federal 13.303/2016, art. 58, inciso II.

Portanto, vez que as regras combatidas do edital não ferem qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas materializam obrigações legais e estabelecem exigências para a execução adequada e eficaz dos serviços objeto da licitação, nos moldes da Constituição Federal e da legislação específica, considero não procedentes as alegações da [REDACTED] e serão mantidas todas as condições do edital.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG